



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5239949-94.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** BLUE CHEFF COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS LTDA

**DESPACHO/DECISÃO**

*Decisão sobre processamento do pedido de recuperação judicial. Empresa Blue Cheff Comercio, Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda. Laudo de constatação prévia atestou o preenchimento substancial dos requisitos para deferimento do processamento do pedido. **Processamento do pedido de recuperação judicial deferido.***

Intimou-se a parte autora a apresentar documentos sugeridos pelo administrador judicial para melhor exame do pedido de alienação de ativo (ev. 55).

**É o relato.**

Verifico pender de apreciação o pedido formulado pelo perito no ev. 54 quanto ao processamento da recuperação.

Passo ao exame.

Trata-se de ação de recuperação judicial ajuizada por Blue Cheff Comercio, Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda.

Não sendo competência a rigor do juízo recuperacional aferir a possibilidade de soerguimento da empresa sob o aspecto econômico-financeiro, mas da assembleia de credores oportunamente, neste etapa preliminar, suficiente o exame objetivo do preenchimento dos requisitos genéricos (319 do CPC) e específicos (art. 51 da Lei 11.101/2005) para processamento da ação de recuperação judicial, bem como ausência de impedimentos do art. 48 da Lei 11.101/2005.

Conforme laudo pericial complementar apresentado no ev. 43, o administrador judicial atestou que o requerente apresentou documentação apta a nesta etapa preliminar deferir o processamento do pedido.

Convém também aludir à metodologia do **Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR)**<sup>1</sup> referida e utilizada no laudo de constatação prévia para aferir se a empresa faz jus ao regime recuperacional a partir do exame das premissas elencadas nos artigos 47, 48 e 51 da LRF.

Tal metodologia contempla três matrizes distintas e interrelacionadas, as quais foram elucidativamente destacadas no laudo

*a. **Primeira matriz:** Constatação das dimensões preconizadas pelo art. 47, onde há a análise de elementos mais amplos, porém taxativos, acerca da atividade e operação da empresa devedora, sendo que o resultado das análises efetuadas resultará no denominado **Índice de***



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

*Suficiência Recuperacional (ISR);*

*b. Segunda matriz: Verificação objetiva dos requisitos legais, listados no art. 48 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência fática apurada na sede da empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas corresponde ao **Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)**;*

*c. Terceira matriz: Verificação objetiva dos requisitos legais listados no art. 51 da Lei 11.101/2005 e sua correspondência fática verificada na sede da empresa, sendo que o resultado das análises efetuadas corresponde ao **Índice de Adequação Documental Útil (IADu)**;*

O laudo complementar apresentado (evento 43, LAUDO2) atestou que a autora atende substancialmente aos critérios estabelecidos para o deferimento do processamento do pedido, ainda que necessário complemento da documentação para o desenvolvimento regular do feito, devendo o requerente acostar aos autos relatórios gerenciais de fluxo de caixa de 2020 e 2021 (art 51, inciso II, alínea “d”).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, restando satisfeitas as condições exigíveis nesta fase preliminar, **sem prejuízo da necessidade atendimento da decisão proferida no evento 55, DESPADEC1, DEFIRO o pedido formulado por Blue Cheff Comercio, Importacao e Exportacao de Alimentos Ltda, CNPJ: 35703695000152 de processamento da recuperação judicial** determinando e esclarecendo o que segue:

1) Mantenho a nomeação do escritório **MRS CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL** (CNPJ nº 30.080.026/0001.58), tendo por responsável **Nestor Mateus Samrsla (OAB/RS107274 ) e Marcos Rafael Rutzen (OAB/RS RS051787), e-mail: contato@mrs.adm.br**, o qual deverá ser intimado para, em 05 dias, dizer se aceita o encargo e, em aceitando, no mesmo prazo, deverá prestar compromisso e apresentar apresentar orçamento ao Juízo, para que sejam estabelecidos os seus honorários, sendo que, na apresentação da orçamento, deverá ser incluído o laudo de constatação já realizado.

Até que seja fixado definitivamente o valor pelo juízo, fixo provisoriamente o valor mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a ser pago ao administrador judicial, considerando a mobilização inicial.

O Administrador Judicial deverá tomar as providência de praxe, para ciência dos interessados, na forma do art. 7º e seguintes da Lei 11.101/05.

2) Consigno que todas as habilitações de créditos trabalhistas podem ser recebidas de forma administrativa, independente do momento processual, considerando o princípio da razoável duração do processo.

3) Dispensar a apresentação de certidões negativas de débito fiscal nesta fase processual, atendendo ao disposto no art. 52, II, da LRF, exceto para contratação com o Poder Público até a apresentação do plano aprovado em assembleia geral de credores (art. 57 da



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Lei 11.101/2005).

4) Ratifico a decisão liminar do ev. 23 **quanto**

4.1 à **suspensão dos atos executivos e de constrição** contra a devedora pelo prazo de 180 dias (art. 6º, § 4º), ressalvando o disposto nos artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º, e 49, §§ 3º e 4º do diploma legal supracitado, devendo a devedora comunicar aos respectivos Juízos, conforme o disposto no art. 52, § 3º, da LREF.

Reproduzo a legislação:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.*

Bem como

4.2 ao reconhecimento da essencialidade dos bens de capital lá descritos.

Tal decisão reflete inclusive quanto aos demais pedidos liminares realizados de não suspensão do serviço essencial de energia elétrica ou proibição de negativação da empresa, tanto num quanto noutro caso por créditos sujeitos ao regime recuperacional.

**Confiro força de ofício à presente decisão, cabendo à recuperanda** endereçar aos destinatários se necessário.

5) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (Balancetes), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, *ex vi legis* do art. 52, IV, da LRF, devendo haver autuação em apartado dos documentos, com cadastramento de incidente próprio e distribuído de forma relacionada ao feito;

6) Comuniquem-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial e, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado.

7) Publique-se o edital previsto no art. 52, § 1º, da LREF, devendo ser, previamente, requerido à recuperanda a remessa imediata, via eletrônica, da relação nominal de credores, no formato de texto, com os valores atualizados até a data do ajuizamento da recuperação e a classificação de cada crédito.

8) Oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, qual seja, acrescido, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

9) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ou divergências aos créditos, diretamente ao Administrador Judicial, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado.

Determino que, junto com a Recuperanda, seja encontrado meio para que, no bojo da habilitação, já sejam fornecidos os dados bancários, possibilitando que o pagamento futuro possa realizado, sem necessidade de novas diligências.

10) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação das devedoras, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, ou de acordo com o disposto art. 55, § único, do mesmo diploma legal.

11) O plano de recuperação deverá ser apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão no Diário da Justiça, sob pena de convalidação em falência, nos termos do art. 53, da Lei 11.101/2005.

12) Deve ser observado pela recuperanda e os credores, bem como pelo Cartório, que os prazos a que se referem os arts. 6º, 7º, §§ 1º e 2º, 8º, 9º, 53 e 55 da Lei 11.101/2005), além de outros que possam ser analisados posteriormente, são de direito material, restando inaplicado o disposto no art. 219, do CPC, devendo ser contados em dias corridos.

13) Façam-se constar, em todos os ofícios expedidos, o nome e CNPJ da autora, os quais deverão ser encaminhados pela recuperanda, com comprovação nos autos.

14) **Dou vista à Recuperanda** para que, em 5 dias, supra a falta apontada no Laudo de Constatação prévia, acostando **relatórios gerenciais de fluxo de caixa de 2020 e 2021 (art 51, inciso II, alínea “d”)**.

15) **Determino que não haja cadastro prévio** de qualquer interessado, pois os interessados poderão acompanhar o feito com a chave do processo. Aqueles que peticionarem serão cadastrados e intimados, apenas, quando houver ato específico dirigido ao peticionante.

Justifico a medida: os autos eletrônicos passam a apresentar expressiva lentidão e inconsistência com muitos interessados cadastrados, atrasando a prestação jurisdicional.

Intimem-se.

Cumpra-se.

---

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFFER, Juiz de Direito**, em 15/2/2024, às 20:3:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10054519053v9** e o código CRC **8ea499dd**.

---

1. Conforme o método idealizado pelo Dr. Daniel Carnio Costa "(...) a empresa que pretende ajuizar a ação de recuperação judicial deve produzir os benefícios que a lei busca preservar através do referido processo. Não faria sentido a utilização da recuperação judicial para uma empresa que não gera empregos, não circula bens, produtos, serviços e riquezas, não recolhe tributos e, enfim, não cumpre a sua função social." (COSTA, Daniel Carnio; FAZAN, Eliza.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial de Porto Alegre**

Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Curitiba: Juruá, 2019, p. 22.)

**5239949-94.2023.8.21.0001**

**10054519053 .V9**